



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

ANEXO DO PARECER 013/2021 - GCI

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XXXXX DE 2021

Aprova os princípios, as diretrizes e os procedimentos para a supervisão e a gestão da fiscalização do exercício e da atividade profissional do Sistema Confea/Crea, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, e

Considerando que compete ao Confea e aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas a fiscalização do exercício das profissões de geólogo, engenheiro, engenheiro agrônomo, geógrafo e meteorologista;

Considerando o art. 24 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que determina que sua aplicação, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas pelo Confea e pelos Creas, organizados de forma a assegurarem unidade de ação;

Considerando o art. 26 da Lei nº 5.194, de 1966, que estabelece que o Confea é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia;

Considerando o art. 33 da Lei nº 5.194, de 1966, que estabelece que os Creas são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia e de agronomia, em suas regiões;

Considerando a necessidade de estabelecer princípios e diretrizes para a atuação articulada da fiscalização com objetivo de orientar seu planejamento em nível regional e nacional e melhorar sua efetividade;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para a supervisão da fiscalização do Sistema Confea/Crea com objetivo de coordenar ações e avaliar resultados em nível nacional;

Considerando a necessidade de uniformizar critérios e procedimentos para a gestão da fiscalização a serem executados pelos Creas com objetivo de viabilizar o monitoramento e a avaliação de resultados em nível regional;

Considerando a necessidade de alinhar os critérios de concessão e de avaliação de resultados dos programas de fomento voltados à fiscalização dos Creas;

Considerando que a fiscalização do Sistema Confea/Crea visa a proteger a sociedade e assegurar o exercício legal e o desenvolvimento das atividades de profissionais e de empresas da engenharia, da agronomia e das geociências;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os princípios, as diretrizes e os procedimentos para a supervisão e a gestão da verificação e da fiscalização do exercício e das atividades profissionais da engenharia, agronomia e geociências no âmbito do Sistema Confea/Crea.

§ 1º A verificação do exercício profissional consiste em constatar a participação de responsável técnico legalmente habilitado e com capacidade técnica, decorrente de sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

formação acadêmica, e a existência de empresa legalmente constituída e habilitada no desenvolvimento de atividades da engenharia, agronomia e geociências no território nacional.

§ 2º A verificação da atividade profissional consiste em constatar o desenvolvimento de atividades da engenharia, agronomia e geociências em conformidade com a legislação profissional aplicável.

§ 3º A fiscalização do exercício e das atividades profissionais consiste no desempenho do poder de polícia administrativa por meio de sanção administrativa decorrente da aplicação de pena disciplinar a profissional ou da lavratura de auto de infração a pessoas físicas e jurídicas motivada por fato gerador previsto na regulamentação profissional.

Art. 2º O Confea implantará o Cadastro Nacional de Fiscalização para consolidar eletronicamente dados decorrentes da supervisão e gestão da fiscalização do Sistema Confea/Crea e disponibilizar serviços para viabilizar a coordenação de ações e o monitoramento, a avaliação e divulgação dos resultados em âmbito regional e nacional.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES DE FISCALIZAÇÃO

Art. 3º Constituem princípios da fiscalização do Sistema Confea/Crea:

I - Risco Social e Proteção à Vida, segundo o qual as situações ou os empreendimentos que possam gerar riscos à sociedade e ao meio ambiente devem ser fiscalizados de forma prioritária mediante ações preventivas voltadas a minimizar a ocorrência de sinistros ou desastres;

II - Universalidade, segundo o qual todos os grupos e modalidades profissionais devem ser fiscalizados, observadas as características regionais, tendo em vista o caráter multiprofissional do Sistema Confea/Crea;

III - Articulação, segundo o qual a fiscalização na circunscrição e no país deve ser potencializada, em especial, mediante o estreitamento das relações com outras organizações, mediante a troca de informações ou a atuação conjunta com o objetivo de aumentar a abrangência e o volume das ações de fiscalização;

IV - Visibilidade, segundo o qual a atuação da fiscalização deve ser notada pelos fiscalizados e pela sociedade e associada positivamente à valorização das profissões e à defesa da sociedade e dos interesses públicos de segurança, saúde e sustentabilidade;

V - Profundidade Adequada, segundo o qual a fiscalização deve abordar a verificação do registro, da habilitação e da responsabilidade técnica de profissionais e empresas, adentrando em aspectos qualitativos ou de natureza eminentemente técnica quando necessários à caracterização da infração por exorbitância de atribuições, acobertamento profissional, má conduta pública e falta ética;

VI - Abrangência Territorial, segundo o qual a fiscalização deve atuar em toda a extensão de sua circunscrição mediante ações que, mesmo com periodicidade e intensidade diferenciadas, alcancem todo o território do Estado;

VII - Aprimoramento Contínuo, segundo o qual a fiscalização deve aperfeiçoar-se continuamente para adaptar-se a novos contextos e aumentar a eficiência de suas ações, visando à excelência de seus resultados;

VIII - Assertividade, segundo o qual a fiscalização deve identificar e registrar com clareza todos os dados e as informações necessárias para caracterizar a veracidade dos fatos constatados e tipificar a infração cometida em atendimento aos princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos que coíbem a atuação baseada em indícios de irregularidade; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

IX – Uniformidade, segundo o qual a fiscalização deve atuar a partir de procedimentos padronizados em nível nacional e adotar métodos, modelos, referências e indicadores que possibilitem a consolidação dos dados e a interoperabilidade dos sistemas eletrônicos, com o objetivo de viabilizar a análise de dados, a geração de informações e a avaliação dos resultados da fiscalização do Sistema Confea/Crea.

Art. 4º Constituem diretrizes para a fiscalização do Sistema Confea/Crea:

I – consolidação da gestão estratégica da fiscalização para promover o alinhamento de recursos e processos em âmbito regional e nacional, visando ao alcance dos objetivos estratégicos e ao cumprimento da missão do Sistema Confea/Crea;

II – aprimoramento da tomada de decisão a partir da análise de dados e indicadores;

III – pluralidade no estabelecimento das ações de fiscalização, considerando o caráter multiprofissional do Sistema Confea/Crea e a proporcionalidade destas ações em função das particularidades regionais, das atividades econômicas do Estado e da melhor utilização dos recursos disponíveis;

IV – aprimoramento do relacionamento institucional e da articulação estratégica com outros órgãos da administração pública, entidades de classe e outras organizações da sociedade civil para compartilhamento de informações de caráter estratégico, a execução das ações de fiscalização e para a realização conjunta de ações em regime de mútua cooperação;

V – estruturação das unidades organizacionais responsáveis pela fiscalização mediante provimento de estrutura física, insumos, sistemas e recursos humanos e materiais necessários ao efetivo cumprimento de suas atribuições;

VI – independência de atuação e autonomia das unidades organizacionais responsáveis pela fiscalização para a definição de ações e estratégias que tenham por objetivo a execução dos planos de fiscalização e das normas de fiscalização do exercício e das atividades profissionais;

VII – aperfeiçoamento continuado dos gestores, agentes e profissionais responsáveis pela fiscalização com objetivo de ampliar a eficiência e eficácia das atividades de supervisão e gestão, e de conferir efetividade à aplicação da legislação e dos normativos vigentes de forma a aumentar a produtividade e mitigar a ocorrência de inconsistências e de nulidades dos atos decorrentes da fiscalização; e

VIII – aprimoramento dos instrumentos que regulam as atividades da fiscalização, visando à padronização de procedimentos, à avaliação de resultados e ao fortalecimento do caráter técnico e institucional da atividade.

Parágrafo único. As estratégias, políticas, ações de articulação e os instrumentos relacionados às atividades de fiscalização deverão ser desenvolvidas com a participação de representantes das unidades organizacionais responsáveis pela fiscalização dos Creas.

CAPÍTULO II

DA SUPERVISÃO DA FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CONFEA/CREA

Art. 5º A fiscalização do exercício e das atividades profissionais é a atividade precípua do Sistema Confea/Crea e deve figurar no plano estratégico do Confea e dos Creas de forma a orientar investimentos e demais ações institucionais.

Art. 6º A fiscalização do Sistema Confea/Crea será supervisionada de forma articulada pelo Confea e pelos Creas a partir da definição de seus objetivos e indicadores estratégicos, do monitoramento de metas e da avaliação de resultados em âmbito regional e nacional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Art. 7º Compete ao Confea realizar a gestão estratégica da fiscalização em âmbito nacional, formalizando-a por meio do plano de fiscalização do Sistema Confea/Crea.

§ 1º O plano de fiscalização do Sistema Confea/Crea terá vigência de três anos, com objetivo de adequar a atuação da fiscalização aos objetivos estratégicos do Sistema Confea/Crea definidos para o período.

§ 2º O plano de fiscalização do Sistema Confea/Crea deverá observar os princípios e as diretrizes de fiscalização definidos nesta Resolução e contemplar os seguintes elementos:

- I – missão, visão e valores da fiscalização do Sistema Confea/Crea; e
- II – objetivos, indicadores e metas de fiscalização de âmbito nacional.

§ 3º O plano de fiscalização do Sistema Confea/Crea poderá ser revisado ao final de cada exercício para adequar-se à dinâmica dos cenários interno e externo nos quais o Sistema Confea/Crea se insere.

Art. 8º O planejamento da fiscalização do Sistema Confea/Crea será conduzido pelas unidades organizacionais do Confea responsáveis pelo planejamento estratégico e pela supervisão dos processos finalísticos.

Parágrafo único. O planejamento da fiscalização do Sistema Confea/Crea priorizará a proteção à vida e ao meio ambiente, e observará, entre outros, os seguintes elementos:

- I – acordos de cooperação técnica firmados pelo Confea com outros órgãos da administração pública para a fiscalização coordenada em âmbito nacional;
- II – recomendações ou políticas públicas para cuja consecução seja necessária a fiscalização coordenada em âmbito nacional; e
- III – experiências exitosas dos Creas que possam ser ampliadas nacionalmente.

Art. 9º O plano de fiscalização do Sistema Confea/Crea deverá ser aprovado pelo Plenário do Confea, até a sessão plenária do mês de julho do primeiro ano de mandato do Presidente do Confea.

§ 1º Os objetivos estratégicos, indicadores e metas da fiscalização deverão ser propostos até o mês de março, ouvidos o Colégio de Presidentes - CP e as Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas - CCEC.

§ 2º Os objetivos estratégicos, indicadores e metas da fiscalização propostos serão analisados tecnicamente, ouvidos os gestores das unidades organizacionais dos Creas responsáveis pela fiscalização, observados os seguintes aspectos:

- I – alinhamento às diretrizes orçamentárias aprovadas pelo Confea; e
- II - capacidade técnico-operacional do Confea e dos Creas para sua supervisão e gestão.

§ 3º Após análise técnica, a proposta do plano de fiscalização do Sistema Confea/Crea será submetida à apreciação da comissão permanente responsável pelo exercício e ética profissional até o mês de junho.

Art. 10. Após aprovação do plano de fiscalização do Sistema Confea/Crea, serão elaboradas as notas técnicas que contemplarão os critérios e os procedimentos para fiscalização das obras, serviços ou empreendimentos relacionados às metas de fiscalização.

Parágrafo único. As notas técnicas deverão ser aprovadas pelo Plenário do Confea até o mês de outubro de cada exercício de acordo com o ciclo de execução das metas correspondentes fixado no plano de fiscalização do Sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Art. 11. Após aprovação do plano de fiscalização do Sistema Confea/Crea, os objetivos, os indicadores e as metas de abrangência nacional deverão ser incorporados aos planos de fiscalização dos Creas, observados os critérios e os procedimentos definidos para sua execução e monitoramento.

Art. 12. O monitoramento da fiscalização do Sistema Confea/Crea será realizado por meio do acompanhamento da execução das metas de abrangência nacional e regional previstas nos planos de fiscalização dos Creas.

Parágrafo único. O monitoramento da fiscalização do Sistema Confea/Crea se dará a partir das informações eletronicamente consolidadas ao Cadastro Nacional de Fiscalização.

Art. 13. O monitoramento da fiscalização do Sistema Confea/Crea será realizado pela unidade organizacional do Confea responsável pela supervisão dos processos finalísticos com objetivo de acompanhar a execução das metas e o cumprimento dos objetivos do plano de fiscalização do Sistema Confea/Crea e consolidar os resultados da fiscalização obtidos em âmbito nacional e regional.

§ 1º Os resultados da fiscalização do Sistema Confea/Crea serão submetidos com periodicidade, no mínimo, quadrimestral à apreciação da comissão permanente responsável pelo exercício e ética profissional que os encaminhará para conhecimento do Plenário do Confea, do CP e das CCEC.

§ 2º Os resultados da execução das metas e do cumprimento dos objetivos do plano de fiscalização do Sistema Confea/Crea serão submetidos à apreciação da comissão permanente responsável pelo exercício e ética profissional que os encaminhará para conhecimento do Plenário do Confea, do CP e das CCEC.

§ 3º A avaliação acerca da execução das metas e do cumprimento dos objetivos do plano de fiscalização do Sistema Confea/Crea e dos resultados da fiscalização obtidos em âmbito nacional e regional será submetida aos encontros técnicos do Sistema Confea/Crea para subsidiar o alinhamento e a melhoria dos processos organizacionais do Confea e dos Creas.

Art. 14. O Confea divulgará os resultados da fiscalização como forma de valorizar e dar publicidade às ações finalísticas do Sistema Confea/Crea.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DA FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CONFEA/CREA

Seção I

Do Planejamento da Fiscalização

Art. 15. Compete ao Crea realizar a gestão estratégica da fiscalização na sua circunscrição, formalizando-a por meio dos seguintes instrumentos:

I - plano plurianual de fiscalização; e

II - plano anual de fiscalização.

§ 1º Os planos de fiscalização do Crea deverão observar os princípios e as diretrizes definidas nesta Resolução.

§ 2º Os planos de fiscalização do Crea deverão ser inseridos eletronicamente no Cadastro Nacional de Fiscalização com objetivo de subsidiar o acompanhamento de sua execução pelo Confea.

Art. 16. O planejamento da fiscalização será conduzido pelas unidades organizacionais do Crea responsáveis pelo planejamento estratégico e pela fiscalização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Art. 17. O plano plurianual de fiscalização com vigência de três anos tem a finalidade de adequar a atuação da fiscalização aos objetivos estratégicos do Crea definidos para o período e contemplará os seguintes elementos:

I – missão, visão e valores da fiscalização alinhados à identidade da fiscalização do Sistema Confea/Crea; e

II – objetivos, indicadores e metas de abrangência nacional e regional.

Parágrafo único. O plano plurianual de fiscalização poderá ser revisado ao final de cada exercício para adequar-se à dinâmica dos cenários interno e externo nos quais o Crea se insere.

Art. 18. O plano plurianual de fiscalização deverá ser aprovado pelo Plenário do Crea até a sessão plenária do mês de setembro do primeiro ano de mandato do Presidente do Regional.

Parágrafo único. Os objetivos estratégicos, indicadores e metas da fiscalização deverão ser propostos ouvidas as Câmaras Especializadas e os inspetores ou gerentes regionais.

Art. 19. Após aprovação do plano plurianual de fiscalização, seus objetivos, indicadores e metas deverão ser desdobrados em planos anuais, observados os critérios e os procedimentos definidos para sua execução e monitoramento, e as diretrizes orçamentárias aprovadas pelo Crea para cada exercício.

Art. 20. O plano anual de fiscalização tem caráter tático-operacional e contemplará os seguintes elementos:

I – missão, visão e valores da fiscalização;

II – objetivos, indicadores e metas; e

III – iniciativas.

Parágrafo único. O plano anual de fiscalização poderá ser revisado quadrimestralmente após verificação dos resultados alcançados no período.

Art. 21. O plano anual de fiscalização deverá ser aprovado pela Presidência ou Diretoria do Crea, até a última sessão plenária de cada exercício.

Parágrafo único. Os objetivos estratégicos, indicadores e metas da fiscalização deverão ser propostos ouvidas as Câmaras Especializadas e os inspetores ou gerentes regionais.

Seção II

Da Execução e do Monitoramento da Fiscalização

Art. 22. As iniciativas do plano anual de fiscalização serão detalhadas com a finalidade de possibilitar o alinhamento com os demais processos organizacionais do Crea, a adequada utilização dos recursos previstos e o monitoramento mensal de sua execução.

§ 1º O detalhamento das iniciativas observará a seguinte classificação das atividades de fiscalização:

I - ação de fiscalização que visa a constatar a regularidade do exercício e da atividade profissional de acordo com a legislação profissional aplicável, motivada por:

a) denúncia;

b) requisição administrativa;

c) requisição de órgão público;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

- d) meta de fiscalização regional;
- e) meta de fiscalização nacional;
- f) análise de base de dados;
- g) informação cadastral ou pública;
- h) notícia veiculada em meio de comunicação;

II – ação de averiguação que visa a complementar ou esclarecer aspecto específico relacionado ao exercício ou atividade profissional, motivada por:

- a) diligência; ou
- b) requisição administrativa;

III – atividade interna que visa a instruir ou formalizar aspectos inerentes à execução ou à gestão das ações de fiscalização ou de averiguação.

§ 2º A atividade de fiscalização, observadas suas características, poderá ser realizada de forma presencial ou remota.

Art. 23. A ação de fiscalização ou de averiguação constatará de acordo com a legislação profissional aplicável, conforme o caso, a regularidade dos seguintes aspectos no desenvolvimento de atividades da engenharia, agronomia e geociências:

- I - realização de atividade técnica;
- II - participação de profissional habilitado;
- III - participação de empresa habilitada;
- IV - registro da responsabilidade técnica; e
- V - conduta de profissional habilitado.

§ 1º A ação de fiscalização deverá ser formalizada por meio de relatório de fiscalização, observado o disposto em resolução específica, o qual deverá identificar as atividades técnicas fiscalizadas.

§ 2º A ação de averiguação deverá ser formalizada por meio de relatório de instrução, o qual deverá instruir o processo administrativo relativo à diligência ou à requisição administrativa, se houver.

Art. 24. Constituem ações de fiscalização:

I - Fiscalização de Acessibilidade – FIA, voltada à verificação, solicitada ou de ofício, da existência na ART da declaração do profissional acerca do cumprimento da Norma Brasileira ABNT NBR 9050:2004, visando subsidiar atuação do Ministério Público, de outro órgão da administração pública ou de organização da sociedade civil;

II - Fiscalização de Sinistros - FISIN, voltada à fiscalização, solicitada ou de ofício, de sinistro que envolva atividades da engenharia, agronomia e geociências para constatar a participação de profissional ou de empresa habilitada no Crea, visando subsidiar atuação da Polícia Civil, do Ministério Público ou de outro órgão da administração pública;

III - Fiscalização de Empreendimentos em Funcionamento - FEF, voltada à fiscalização programada a partir de informações previamente cadastradas acerca da periodicidade e das características das atividades relacionadas aos serviços executados e do quadro técnico das empresas vinculadas a empreendimento em funcionamento;

IV - Fiscalização Preventiva Integrada - FPI, voltada à fiscalização programada a partir de cronograma previamente elaborado em função de eventos tradicionais ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

programados no município, parcerias formalizadas ou demanda específica das Câmaras Especializadas;

V - Fiscalização de Obras Públicas - FOP, voltada à fiscalização de obras públicas e licitações identificadas na circunscrição para acompanhamento da execução da obra, verificação da regularidade de empresas e de profissionais contratados, diretamente e terceirizados, antes do início da atividade, e verificação das ARTs das atividades técnicas contratadas e da fiscalização da obra pelo órgão contratante, realizada de ofício ou decorrente de parceria formalizada com o Tribunal de Contas do Estado ou do Município ou outros órgãos da administração pública;

VI - Fiscalização de Órgão Público - FIPUB, voltada à ação de relacionamento institucional com órgão da administração pública que contrata obras públicas, fiscaliza ou desenvolve atividades técnicas, visando formalizar parceria para regularização de quadro técnico, registro de ART de cargo ou função e de obra ou serviço, e compartilhamento de informações;

VII - Fiscalização por Análise de Dados - FAD, voltada à fiscalização a partir da análise da base de dados regional ou nacional de profissionais, empresas e ARTs para verificação de situação que caracterize a execução de serviços periódicos ou contínuos sem o registro da responsabilidade técnica, a prática de acobertamento profissional, a má conduta ético-profissional, entre outros; e

VIII - Fiscalização Coordenada Nacional - FINAC, voltada à fiscalização coordenada entre Creas para verificação da regularidade do exercício e da atividade de profissionais e empresas em mais de uma circunscrição, para acompanhamento de obra, serviço ou empreendimento em decorrência de parceria nacional com órgãos da administração pública, entre outras.

Art. 25. O acompanhamento da execução das metas e do cumprimento dos objetivos do plano anual de fiscalização será realizado pela unidade organizacional responsável pela fiscalização, que consolidará as informações, métricas e indicadores decorrentes das atividades de fiscalização realizadas em relatório de monitoramento.

§ 1º Os resultados da fiscalização do Crea serão submetidos com periodicidade, no mínimo, quadrimestral à apreciação da Diretoria e das Câmaras Especializadas.

§ 2º As informações, métricas e indicadores decorrentes das atividades de fiscalização do Crea serão eletronicamente consolidadas ao Cadastro Nacional de Fiscalização.

Art. 26. O monitoramento das métricas da fiscalização tem como objetivo medir a execução das metas planejadas e, periodicamente, por meio de indicadores avaliar ou comparar sua performance para gerenciá-las de forma adequada, visando ao cumprimento do plano anual de fiscalização.

CAPÍTULO IV

DO RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL PARA POTENCIALIZAR A FISCALIZAÇÃO

Art. 27. O Confea e os Creas deverão estreitar o relacionamento com órgãos da administração pública municipal, estadual e federal, entidades de classe e outras organizações da sociedade civil com objetivo de potencializar a atuação da fiscalização.

Parágrafo único. A formalização de parcerias, por meio de acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos, terá como objetivos:

I - o compartilhamento de informações de caráter estratégico;

II - a realização conjunta de ações em regime de mútua cooperação; ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

III - a execução de ações coordenadas de fiscalização.

Art. 28. Independentemente da formalização de parceria, o Crea deverá estreitar o relacionamento institucional com órgãos da administração pública, entidades promotoras de eventos e entidades de classe para a realização de ações de fiscalização em que a verificação do cumprimento da legislação profissional possui caráter preventivo, como FIA, FISIN e FPI.

Art. 29. As entidades de classe poderão apoiar as ações de fiscalização do Crea, observadas as devidas formalidades legais, por meio das seguintes atividades:

I – assistência técnica à unidade organizacional responsável pela fiscalização;

II – disseminação de conhecimento técnico, por meio de cursos ou palestras voltados à comunidade, profissionais, empresas e empregados dos Creas; e

III – articulação com associações de profissionais que compõe quadro técnico de órgão da administração pública.

Art. 30. Para conferir efetividade às parcerias firmadas com objetivo de potencializar a atuação da fiscalização, o Confea deverá, observada a participação das unidades organizacionais relacionadas à sua operacionalização, adotar as seguintes medidas:

I – uniformizar os procedimentos para formalização e operacionalização de parcerias;

II – organizar, manter atualizado e disponibilizar repositório com os instrumentos de parceria firmados pelo Confea e pelos Creas; e

III – disponibilizar serviços eletrônicos para monitoramento da execução dos planos de ação das parcerias e para gestão das ações coordenadas de fiscalização.

CAPÍTULO V

DA UNIFORMIDADE DE PROCEDIMENTOS E DA CAPACITAÇÃO DO CORPO FISCAL

Art. 31. Para promover a uniformidade de procedimentos da fiscalização do Sistema Confea/Crea, o Confea deverá, observada a participação das unidades organizacionais relacionadas à sua operacionalização e de especialistas, quando for o caso, adotar as seguintes medidas:

I – elaborar e atualizar manual para aplicação das resoluções que impactam no desempenho ou nos resultados da fiscalização;

II – padronizar os critérios e os procedimentos de fiscalização, observadas as características específicas das obras, serviços ou empreendimentos relacionados às metas de fiscalização;

III – elaborar e atualizar procedimentos operacionais padrão para fiscalização de obras, serviços e empreendimentos;

IV – elaborar modelos de relatórios e de outros instrumentos para formalizar as atividades de fiscalização;

V – disponibilizar ambiente virtual para interação do corpo funcional do Confea e dos Creas relacionado às atividades de fiscalização;

VI – elaborar matriz e organizar e disponibilizar material para capacitação do corpo funcional do Confea e dos Creas relacionado às atividades de fiscalização, contemplando os seguintes conteúdos:

a) aplicabilidade da legislação profissional às atividades da fiscalização;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

- b) abordagem jurídica das atividades da fiscalização, elaborado por especialista;
- c) características técnicas das atividades fiscalizadas, elaborado por especialista;
- d) desenvolvimento de habilidades pessoais necessárias à atividade de fiscalização; e
- e) aplicabilidade dos procedimentos operacionais da fiscalização.

Art. 32. O Confea e os Creas deverão promover ações de intercâmbio de experiências e capacitação conjunta das unidades organizacionais responsáveis pela fiscalização.

Parágrafo único. O Confea promoverá encontros técnicos de fiscalização com periodicidade, no mínimo, anual para capacitar o corpo funcional do Confea e dos Creas, disseminar boas práticas e atualizar o conhecimento técnico-operacional acerca das atividades da fiscalização no âmbito do Sistema Confea/Crea.

Art. 33. O Crea deverá instituir política de capacitação interna voltada à formação inicial e continuada do corpo funcional da unidade organizacional responsável pela fiscalização com os seguintes objetivos:

I – disseminar o conhecimento da prática da fiscalização, consolidado a partir da experiência do corpo fiscal;

II – atualizar conhecimento sobre legislação profissional com foco na aplicabilidade à atividade da fiscalização;

III – desenvolver habilidades pessoais necessárias à atividade de fiscalização, como trabalho em equipe e solução de conflitos; e

IV – avaliar a possibilidade de melhoria da atividade de fiscalização a partir das seguintes análises:

- a) diagnóstico das necessidades de aperfeiçoamento em sua área de atuação;
- b) aplicabilidade das informações disponíveis nos bancos de dados do Confea e dos Creas; e
- c) resultados da fiscalização após julgamento das defesas e dos recursos às autuações pelas Câmaras Especializadas e pelo Plenário.

Art. 34. O Crea deverá divulgar os resultados da fiscalização como forma de valorizar e dar publicidade às ações finalísticas do Regional.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. O Confea, com a participação dos Creas, deverá regulamentar os critérios e os procedimentos para o planejamento, a execução e o monitoramento de metas de fiscalização e para padronizar as métricas e indicadores de desempenho e de resultado da fiscalização até a entrada em vigor desta Resolução.

Art. 36. O Confea e os Creas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Resolução para implantar a gestão estratégica da fiscalização do Sistema Confea/Crea e adequar os sistemas de tecnologia da informação e os processos administrativos necessários à implantação dos procedimentos de supervisão e de gestão da fiscalização do Sistema Confea/Crea.

Art. 37. O Confea deverá promover o alinhamento dos programas de fomento da fiscalização e da recuperação e equilíbrio financeiro dos Creas aos critérios e procedimentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

fixados nesta Resolução e adotar as métricas e indicadores de desempenho e de resultado da fiscalização para avaliar os projetos apresentados pelos Creas.

Art. 38. Aplica-se à unidade organizacional responsável pela supervisão dos processos finalísticos o disposto no art. 177 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, que aprova o Regimento do Confea.

Art. 39. Esta resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Revoga-se a Decisão Normativa nº 95, de 24 de agosto de 2012.

Brasília, xx de xx de 2021.

Eng. Civ. Joel Krüger

Presidente